

PROCESSO Nº 086/2024 – TJDPA – MEDIDA INOMINADA

REQUERENTES: AMAZÔNIA INDEPENDENTE FUTEBOL CLUBE

REQUERIDOS: FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL – FPF/PA e PEDREIRA ESPORTE CLUBE

DECISÃO

Em apertada síntese, aduz o REQUERENTE que no dia 03.10.2024, no jogo entre as equipes AMAZÔNIA INDEPENDENTE FUTEBOL CLUBE e PEDREIRA ESPORTE CLUBE, os atletas Caua Libonati do Nascimento, Caua Cruz Xavier e Kayke Carlos Silva do Amaral teriam participado da partida de maneira irregular, pois foram inscritos fora do prazo previsto.

Narra ainda, que o Pleno do STJD nos autos dos processos nº. 224 e 225/2024-STJD, proferiu decisão que resultou em modificação dos confrontos das semifinais do Campeonato Paraense Série B2/2024. Por conseguinte, em sede de embargos de declaração, decidiu que a Federação Paraense de Futebol – FPF/PA realizasse novas inscrições de atletas na competição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da realização das novas partidas.

Diante de tal decisão, a Federação Paraense de Futebol – FPF/PA tomou todas as medidas legais cabíveis e marcou a partida para o dia 03.10.2024. No entanto, com toda a cautela, para não haver divergência de interpretação em relação ao prazo de inscrição, publicou uma circular nº. 43/2024 – DCO/FPF-PA, onde define que os atletas devem ser

regularizados até o dia 01.10.2024, às 9:30 horas, em conformidade com o que foi determinado pelo Pleno do STJD.

Observa-se, que mesmo diante de todas as cautelas adotadas e informações prestadas aos clubes pela Federação Paraense de Futebol - FPF/PA, a equipe do PEDREIRA ESPORTE CLUBE inscreveu os atletas acima mencionados somente no dia 02.10.2024, por volta das 20 (vinte) horas, conforme verifica-se às fls. 21 dos autos.

Dessa forma, o REQUERENTE apresenta a presente medida inominada com pedido de liminar para suspender o jogo da final do Campeonato Paraense de Futebol Profissional série B2/2024.

Relatado o essencial, em atenção ao art. 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, decido.

Quanto ao recebimento, tem-se que: a natureza do instrumento manejado se mostra potencialmente idônea para os fins pretendidos; o ajuizamento se deu em momento tempestivo; e as custas foram devidamente recolhidas. Motivos pelos quais, RECEBO a presente medida inominada com pedido liminar.

Quanto ao mérito, notadamente na análise da verossimilhança do alegado e da iminência de danos irreparáveis, tem-se que: A medida inominada com pedido liminar é instrumento idôneo e cabível para ajuizamento pelo Requerente.

É salutar e desejável, especialmente em processos cujas decisões têm o potencial de interferir decisivamente na realização de partidas e na continuidade das competições,

que o exame do mérito se conclua em tempo hábil para a regularização dos certames.

Considerando ainda, que os danos iminentes estão presentes, com potenciais e sensíveis prejuízos na realização de partida cujo resultado pode concretizar um injusto.

DEFIRO a liminar para determinar que a Federação Paraense de Futebol - FPF/PA **SUSPENDA** imediatamente a partida final do Campeonato Paraense de Futebol Profissional Série B2/2024, marcada para o dia 11.10.2024, às 09:30 horas, entre as equipes do Fonte Nova x Pedreira Esporte Clube.

Cite-se a parte requerida, para querendo, se manifestar quanto a presente medida, no prazo de 2 dias, conforme §1º do art. 119 do CBJD.

Vista à PGJD.

Distribua-se.

Belém/PA, 10 de novembro de 2024.



Rodolfo J. F. Cirino da Silva
Presidente do TJD/PA
OAB/PA 14.905-B